



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS  
**Conselho Municipal de Educação**

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**PARECER CME nº 008/2025**

**Aprovado em: 16/09/2025**

**Protocolo nº 6.928/2025**

***Declara cessado o funcionamento da escola Pingo de Gente Jardim e Maternal LTDA, Montenegro – RS.***

***Determina providências.***

1

A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a mantenedora Pingo de Gente Jardim e Maternal LTDA, inscrita no CNPJ nº 90.895.582/0001-04, encaminha à apreciação deste Conselho Municipal de Educação Protocolo nº 6.928/2025, datado de 28 de julho de 2025, contendo informação sobre o encerramento das atividades da **escola Pingo de Gente Jardim e Maternal LTDA**, juntamente com a devida justificativa, bem como solicitação da guarda dos documentos escolares por parte da Secretaria.

2 – O Protocolo está instruído em conformidade com a legislação vigente, em especial a Resolução CME nº 23/2021, que *“Estabelece normas para a instrução de processo contendo pedido de cadastramento, credenciamento, autorização de funcionamento e atos correlatos para a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro”* e contém as seguintes peças:

2.1- Encaminhamento da mantenedora informando sobre o encerramento das atividades da escola Pingo de Gente Jardim e Maternal LTDA, juntamente com a exposição dos motivos para a cessação de funcionamento:

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS  
**Conselho Municipal de Educação**



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

*[...] “ausência de alunos particulares e de alunos com vagas compradas por esta Prefeitura, o que nos traz déficit econômico, já que nossos custos fixos e variáveis superam nossa receita”. [...];*

2.2- cópia do registro de comunicado e ciência à Secretaria Municipal de Educação quanto ao encerramento das atividades da escola Pingo de Gente Jardim e Maternal LTDA, solicitando a guarda da escrituração escolar e do arquivo, juntamente com informações sobre o número de alunos remanescentes e previsão do seu destino para a continuidade dos estudos, os quais “serão mantidos em seus turnos, sem custos mensais, para a escola sucessora EMEI Tio Riba”.

3 – Os Atos Legais vigentes da escola Pingo de Gente Jardim e Maternal LTDA, constantes nos assentamentos deste Conselho Municipal de Educação, são:

3.1- Parecer CME nº 027/2010, de 21 de junho de 2010, que “Cadastra a instituição de educação infantil Pingo de Gente junto ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro – RS” (Cadastro nº 026, fl. 13 v., do Livro de Cadastros de Instituições de Ensino);

3.2- Parecer CME nº 003/2023, de 11 de julho de 2023, que “Renova o credenciamento da escola Pingo de Gente Jardim e Maternal LTDA, Montenegro-RS, para a oferta da Educação Infantil – 0 a 5 anos”; e

3.3- Parecer CME nº 001/2024, de 19 de março de 2024, que “Renova a autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil – 0 a 5 anos – na escola Pingo de Gente Jardim e Maternal LTDA, Montenegro-RS”.

2

4 – No período de tramitação, foram acrescentadas ao Protocolo:

4.1- relação dos alunos remanescentes com informação da(s) escola(s) destino; e

4.2- data prevista para o encerramento das atividades.

5 – Embora a mantenedora Pingo de Gente Jardim e Maternal LTDA não tenha cumprido o prazo determinado nos dispositivos legais para a abertura do processo com o pedido de cessação de funcionamento, considerando que os alunos remanescentes terão a garantia da continuidade dos seus estudos, este Colegiado não irá se opor ao deferimento da solicitação de forma antecipada.

6 – Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação, atendendo à legislação e às normativas educacionais vigentes, em consonância com o disposto na Resolução CME nº 23/2021, Capítulo VII, Artigos 36 a 38, conclui pela emissão de ato declaratório de cessação de funcionamento da escola Pingo de Gente Jardim e Maternal LTDA. Logo:

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS  
**Conselho Municipal de Educação**



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

a) **DECLARA CESSADO O FUNCIONAMENTO** da escola Pingo de Gente Jardim e Maternal LTDA.

7 – Alerta-se para:

7.1- A escola Pingo de Gente Jardim e Maternal LTDA fica automaticamente **descadastrada e descredenciada** junto ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro-RS.

7.2- **O acervo da escrituração escolar e do arquivo** da escola Pingo de Gente Jardim e Maternal LTDA **deverá ser recolhido à Secretaria Municipal de Educação**, ficando sob sua guarda e responsabilidade, devendo esse órgão zelar pela preservação dos documentos arquivados, a fim de dar condições de localização, tramitação de dados ou informações e expedição de documentos dos alunos, dos professores, dos funcionários e da escola cessada como um todo.

7.3- A transferência da escrituração escolar envolve a **entrega e o recebimento** dos documentos a serem arquivados de forma permanente, e deve ser formalizada por meio de um **Termo de Responsabilidade** e uma **Ata de Transferência**.

7.3.1- A **Secretaria Municipal de Educação**, enquanto **recebedora** da escrituração escolar e dos arquivos, deve elaborar um **Termo de Responsabilidade** onde se compromete a guardar e a disponibilizar os documentos aos interessados, incluindo o histórico escolar dos alunos.

7.3.2- A **escola cessada** deve redigir uma **Ata de Transferência**, registrando e **atestando o processo de entrega** da escrituração escolar e dos arquivos, referindo também o recebimento pela Secretaria Municipal de Educação, a fim de assegurar a continuidade dos estudos dos alunos.

7.3.3- A **Ata de Transferência** deve ser elaborada em **duas vias de igual teor** deve ser **datada e assinada pelos representantes de ambas as instituições** (a que entrega e a que recebe) e deve conter os seguintes elementos:

- data e hora da transferência;
- dados da escola que cessou suas atividades;
- dados da instituição que receberá os arquivos;
- listagem detalhada dos documentos transferidos (históricos escolares, registros de matrícula, cadernos de chamada, etc.), com as respectivas datas/períodos; e
- assinatura dos responsáveis.

7.4- Nos documentos expedidos a ex-alunos da escola cessada, além dos dados e informações necessários à identificação do estabelecimento, deverá constar referência/menção a este Parecer.

7.4.1- Os documentos deverão ser expedidos e assinados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação ou por outro responsável legal, por esse designado.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS  
**Conselho Municipal de Educação**



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

8 – **DETERMINA PROVIDÊNCIAS** nos termos do **item 7** deste Parecer, **devendo** ser encaminhadas cópias dos documentos descritos no subitem 7.3 a este Conselho Municipal de Educação no **prazo de 30 (trinta) dias**.

Em 16 de setembro de 2025.

*Cléa Salete Pereira Tavares – Presidente*

*Elize Huegel Pires*

*Juliane Beatriz Maron*

*Lucas Vinícius Moraes da Silva*

*Márcia da Silva Farias*

*Maria Cristina Kranz*

*Marilete Leal Kuhn*

*Marta Regina Bondan Kratz*

*Rita Júlia Carneiro Fleck*

4

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 16 de setembro de 2025.

Cléa Salete Pereira Tavares,  
Presidente.